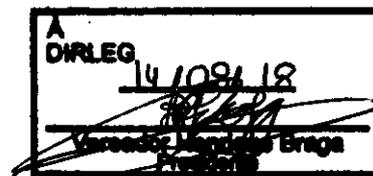




OF. DE VETO Nº 17

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.



Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 23, de 2018, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos no Município que revenderem combustíveis adulterados e utilizarem dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Paulo Lamac
Prefeito de Belo Horizonte em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE 13/AGO/2018 10:53 000011110

CNH DIRLEG-14/ago/18-16:38-003816-1

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



LEI Nº 11.121 , DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos no Município que revenderem combustíveis adulterados e utilizarem dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município que comprovadamente reincidirem na revenda de combustíveis adulterados e/ou operarem bombas de abastecimento por meio de dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

Art. 2º - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.

Paulo Lamac

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

(Originária do Projeto de Lei nº 196/17, de autoria do Vereador Irlan Melo)

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

11 / 08 / 2018



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente, por considerar o *caput*, os incisos I e II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, bem como os arts. 3º e 4º inconstitucionais, a Proposição de Lei nº 23, de 2018, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos no Município que revenderem combustíveis adulterados e utilizarem dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

Em que pese a louvável iniciativa, a Procuradoria-Geral do Município – PGM – apontou a existência de vício na proposição, uma vez que ingere indevidamente em matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo no exercício do seu dever de gestão pública. Ressaltou que as previsões contidas nos §§ 3º e 4º do art. 2º e no art. 3º implicariam diretamente na criação, organização e definição de atribuições para órgãos e entidades da administração pública, o que viola o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH e, conseqüentemente, em atenção ao princípio da simetria, a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República e a alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual.

Cumprе observar que as determinações contidas no *caput*, nos incisos I e II e nos §§ 1º e 2º do art. 2º afrontam competência exclusiva da União para legislar sobre energia, conforme previsão contida no inciso IV do art. 22 da Constituição da República. Ademais, a matéria objeto dos referidos dispositivos já se encontra regulamentada, nos termos da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a qual atribui à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – a competência para fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis.

No que concerne à fiscalização das bombas de combustíveis, a PGM chamou a atenção, ainda, para o fato de que, em Minas Gerais, o procedimento é realizado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade de Minas Gerais – Ipem-MG –, o qual atua em parceria com a ANP, não podendo a proposição de lei em voga transferir tal competência para o Município.

Quanto ao art. 4º, destaca-se que a previsão segundo a qual as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de verba orçamentária própria, das multas oriundas da fiscalização e das autuações dela provenientes, não guardam relação com os demais dispositivos contidos na proposição de lei nº 23, de 2018. Registre-se que não há no texto da proposição previsão de multa ou autuação, restringindo-se a norma à cassação de alvará de funcionamento.



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar o *caput*, os incisos I e II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, bem como os arts. 3º e 4º da proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.

Paulo Lamac

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

11 / 08 / 2018

GETC/SMGO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23/18

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos no Município que revenderem combustíveis adulterados e utilizarem dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 2º - Para efeitos dessa lei, considera-se:

I - adulteração de combustíveis: acréscimo doloso de produto não previsto na composição do combustível, tornando-o impróprio para o consumo, ou também substituição dolosa de algum dos elementos que o compõe por outro de menor valor, obtendo-se ilicitamente qualquer tipo de vantagem econômica;

II - fraude metrológica de bomba medidora de combustíveis: adulteração e fraude intencional do equipamento medidor por meio de dispositivo remoto e/ou placa de computador estranha à construção original da bomba, com o objetivo de entregar aos consumidores volume inferior ao indicado no equipamento medidor, obtendo-se vantagem econômica indevida.

§ 1º - A adulteração de combustíveis a que se refere o inciso I deste artigo será evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP - ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para esse fim, devendo ser declarado, expressamente, no referido laudo, que se trata de caso de adulteração.

§ 2º - A fraude metrológica do equipamento medidor deverá ser constatada e confirmada pelo Inmetro ou por órgão por ele delegado.

§ 3º - Após o Executivo obter a informação sobre a constatação das infrações mencionadas no *caput* deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interdito cautelarmente nesse período.



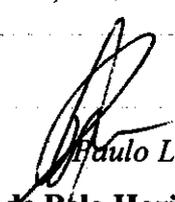
§ 4º - Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de 5 (cinco) anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 3º - Após a cassação do Alvará de Funcionamento, serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada, se necessário, pelas multas oriundas da fiscalização e das autuações desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.


Paulo Lamac

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 14 / 08 / 2018

CC 638

Responsável pela distribuição